Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010709-38.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Cleonice Pereira de Souza

Requerido: Edson Andrade da Costa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cleonice Pereira de Souza move ação indenizatória por danos materiais e morais contra Edson Andrade da Costa e Osvaldo Vicente Chinaglia, alegando que no dia 15 de junho de 2017 ao chegar em sua residência, localizada na rua Major José Inácio nº 3.034, encontrou seu muro completamente destruído por conta de um acidente envolvendo dois veículos. Em razão disso, a autora afirma que vem sofrendo invasões constantes usuários de drogas e moradores de rua, além de ter sofrido duas tentativas de furto. O menor dos orçamentos sobre os reparos dos danos apontou a quantia de R\$ 2.264,00, estando incluso nele o custo do material bem como a mão de obra do pedreiro. Acrescenta ainda que os responsáveis não a procuraram a fim de resolver o problema de maneira amigável. Sob tais fundamentos, pede: a) que sejam os réus citados para comparecerem à Audiência de Conciliação; b) que seja concedida Assistência Judiciária Gratuita; c) que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com a condenação solidária dos réus ao pagamento do valor de R\$ 2.264,00 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais e a condenação ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Decisão (fl. 22). Intimação para a audiência de tentativa de conciliação.

Contestação às folhas 46/52. Nas preliminares, o réu Edson Andrade da Costa alega a ilegitimidade passiva, sustentando não ter sido sua conduta causadora do acidente, de modo a tornar inexistente o dever de indenizar. No mérito, contesta o valor da indenização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pretendido pela autora por dano material e moral. Sob tais alegações, pede que seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade de parte com a consequente extinção do feito, ou, em caso de negativa, que seja julgado totalmente improcedente o pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em audiência de tentativa de conciliação, o réu Osvaldo contestou (fls. 74/75), alegando culpa exclusiva do corréu Edson ou, subsidiariamente, culpa concorrente deste, ou, ainda, a ausência de dano moral indenizável e ainda que os danos materiais ocorreram em extensão menor à afirmada na inicial.

Em audiência de instrução, ouviram-se 03 testemunhas (fls. 105, 106, 107).

## É o relatório. Decido

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e nessa sede será apreciada.

No mérito, cumpre afastar qualquer responsabilidade do réu Edson Andrade da Costa. Isso porque, ficou provado, conforme depoimento da testemunha Letícia Brumato de folha 107 bem como os documentos de folhas 54/57, que inexistiu nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela autora.

O Código Civil disciplina essa matéria:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, não há o que se falar em dever de reparação por parte de Edson, vez que não houve qualquer ato ilícito seu.

Por outro lado, o mesmo não se verifica em relação ao réu Osvaldo Vicente Chinaglia, vez que restou provado nos autos que o resultado do referido evento foi consequência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de sua conduta imprudente de ignorar as normas de trânsito e avançar mediante sinalização de parada obrigatória.

Não prospera a alegação de que o condutor do Fiat Siena, qual seja, o réu Edson, desenvolvia velocidade incompatível com a via, vez que não há nos autos qualquer evidencia que demonstre sua veracidade.

Ademais, mesmo que houvesse a hipótese de ser tida tal afirmação como verdade, ainda sim permaneceria preponderante a culpa do condutor do veículo Vectra em relação ao outro, isso porque, independentemente de dirigir ou não em alta velocidade na via principal, o motivo da colisão e consequentemente a destruição do muro da autora foi o fato do réu Osvaldo ignorar a preferencial e avançar quando deveria parar.

No tocante à extensão dos prejuízos suportados pela autora, a inicial está instruída com dois orçamentos e aquele que embasou o pedido inicial é o de menor valor, amoldando-se, pois, à jurisprudência pátria.

Referente à indenização por danos morais, merece vênia a concepção do ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Nesse sentido, temos também o entendimento jurisprudencial, segundo o qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No caso em tela, não restam dúvidas de que o dano moral está caracterizado.

A autora trouxe testemunhas que corroboram com sua versão de que a casa foi invadida inúmeras vezes por estranhos, causando assim extrema insegurança, principalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

porque lá residem seus netos menores.

Ademais, analisando as imagens às folhas 12/13, percebe-se que a destruição do muro deixou a casa totalmente exposta e vulnerável, sendo que nas condições em que se encontra é completamente possível o acesso de qualquer pessoa que por ali transite. Em vista disso, reputo que seja compreensível que tal situação cause extrema apreensão e insegurança à autora.

Todavia, vale lembrar que a indenização por dano moral possui caráter compensatório e não reparatório, de modo que o valor pretendido na inicial exacerba aquilo que se entende por razoável. Levando em conta os danos psíquicos que uma pessoa comum sofreria frente à situação que a autora experimentou, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seja compatível.

Posto isto, julgo parcialmente procedente a ação para rejeitar o pedido em relação a Edson Andrade da Costa e acolhê-lo em parte no que diz respeito a Osvaldo Vicente Chinaglia, condenando-o a pagar à autora Cleonice Pereira de Souza (a) R\$ 2.264,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 27.06.2017 (fls. 20/21), e juros moratórios de 1% ao mês desde 15.06.2017 (b) R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento lesivo em 15.06.2017.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de abril de 2018.